



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15374.003387/00-21
Recurso nº 145.712 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.265
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente PARLE SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 08
Publ. em
Republicado no
DOU de 01.10.08

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 29/02/1996 a 31/12/1999

PERÍCIA.

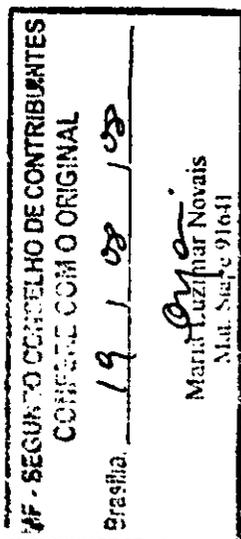
Estando presente nos autos os documentos necessários para o deslinde da questão torna-se prescindível a realização de perícia solicitada pela contribuinte de forma genérica e sem documentos comprobatórios que possam justificar a sua realização.

PROVA.

As informações contidas na escrituração da contribuinte constituem prova a favor do Fisco, ainda mais quando a empresa não logrou apresentar documentos comprobatórios que possam fazer prova em sentido contrário.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício da contribuição devida e não recolhida apurada em ação fiscal.



Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

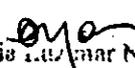
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

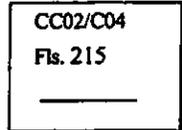
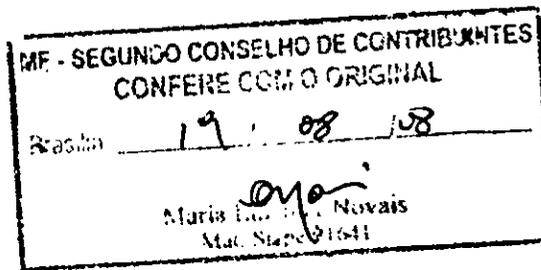
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

BSM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>08</u> / <u>03</u>  Maria Luíza Amar Novais Mat. Sinc. 91641



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.101/116), lavrado contra a empresa epigrafada, para exigência do PIS referente aos meses de fevereiro de 1996 a dezembro de 1999, no valor de R\$ 117.235,43, multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, com base na legislação expressamente consignada às fls. 102, 103 e 110, em função de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.

No respectivo Termo de Verificação e Constatação (fls. 94/99), consignou o autuante que as bases de cálculo foram apuradas na forma dos demonstrativos de fls. 96/99, cotejando-se os valores declarados nas DIPJ relativas aos períodos em questão com aqueles escriturados no Livro Razão, deduzidos os valores declarados em DCTF.

Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação na qual aduz, em síntese, que os valores utilizados como base de cálculo da contribuição são incorretos, não refletindo os valores constantes de sua escrituração; invoca o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal para dizer que houve cerceamento de direito de defesa e para requerer perícia com o intuito de se verificar que houve equívoco na base de cálculo apontada pelo Fisco; apresenta valores por ela utilizados como base de cálculo do PIS, bem como a contribuição devida

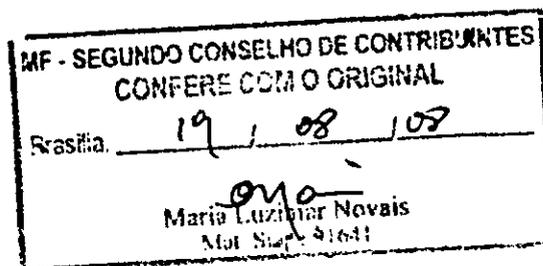
A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 17/07/2003, fl. 174 - verso, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual alega como razões de defesa, em síntese:

1. requer perícia contábil baseada no princípio da ampla defesa;
2. a necessidade da perícia encontra-se fundamentada no fato de os fiscais autuantes terem cometido equívoco na elaboração do demonstrativo de base de cálculo da contribuição, que não reflete os valores constantes na escrituração fiscal ou comercial da recorrente; e
3. apresenta quadro no qual constam as bases de cálculo por ela apuradas e extraídas da sua escrita contábil fiscal;

Alega que o lançamento não se encontra embasado em provas que permitam a sua correta verificação por parte do autuado, o que fere o art. 9º do Decreto n° 70.235/72, sendo nulo o lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se verificar que a perícia formulada pela recorrente não atende aos requisitos previstos no art. 16, inciso IV combinado com o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(..)

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Ademais disto, constam dos autos os elementos nos quais foram embasados o lançamento, e necessários para formação da convicção do julgador, sendo, portanto, prescindível a perícia solicitada. E, de acordo com o disposto no citado art. 17, pode o julgador indeferir o pedido de perícia que entender desnecessária.

Vale aqui ressaltar que a recorrente apenas apresenta demonstrativo por ela elaborado no qual constam as bases de cálculo que entende como corretas, não trazendo aos autos quaisquer provas ou documentos que embasem as suas pretensões.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões de defesa apresentadas tornam-se meras alegações, não podendo ser consideradas no julgamento do litígio.

Ademais disto, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação, os demonstrativos, fls. 96/99, das bases de cálculo apuradas pela fiscalização foram baseados em informações prestadas pela própria contribuinte à SRF por meio de suas DIPJ, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 12/93 e na escrituração contábil fiscal da contribuinte, Livro Razão. Observe-se que os valores declarados pela contribuinte em suas DCTFs, a título desta contribuição, foram deduzidos do presente lançamento. O que se está a cobrar é apenas a diferença entre os valores declarados pela recorrente ao Fisco a título do PIS e os valores devidos, conforme apuração efetuada com base nas DIPJ apresentadas e escrituradas no Livro Razão.

104

A escrituração contábil fiscal da contribuinte é por ela própria preenchida e encontra-se revestida de caráter verdadeiro até que se prove o contrário. O Fisco acatou as informações contidas na contabilidade da empresa. Caso houvesse incorreções nas bases de cálculo do PIS, caberia à recorrente demonstrar por meio de prova documental, o que não foi feito seja na fase de fiscalização, na fase impugnatória ou recursal.

Desta forma, nenhum reparo cabe ao procedimento adotado pela fiscalização.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

